



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0014337-64.2019.8.27.2729/TO

AUTOR: ORASSO ALVES TRANQUEIRA E OUTRO

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS** ajuizada por ORASSO ALVES TRANQUEIRA e IVONE RIBEIRO RODRIGUES em face do ESTADO DO TOCANTINS.

Em sede da inicial, os requerentes narram que:

1. São avós maternos de Samuel Henrique Ribeiro Santos, nascido em 10/06/2017, às 21h10min, no Hospital Regional Dr. Alfredo Oliveira Barros;

2. Desde o nascimento o menor foi diagnosticado com Hipotonia, sendo investigado patologia genética e erro inato do metabolismo, apresentando crises convulsivas, disfagia, Hipoatividade, dificuldade de sucção e atraso do desenvolvimento à neuropediatria do Hospital Infantil Público de Palmas - HIPP;

3. Em 14/04/2018, Samuel foi internado, após alta de apenas dois dias, salientando a mãe que a criança estaria apresentando tosse com febre, já na alta anterior;

4. Os relatórios médicos apontaram que a criança tinha histórico de internações recorrentes e prolongadas, sendo que desta vez o diagnóstico foi de sepse por foco pulmonar, choque séptico, pneumonia bilateral, associado à broncoespasmos grave, insuficiência respiratória aguda, infecção trato urinário por fungos, epilepsia, instabilidade hemodinâmica e encefalopatia, conforme parecer do pneumopediatria de 16/04/2018, tendo o menor ficado internado no Hospital Infantil Público de Palmas - HIPP;

5. A equipe médica constatou que o infante necessitava urgentemente de vaga em UTI Neonatal, tendo feito várias solicitações no período de 17 à 24 de abril de 2018, porém, em razão da negligência estatal, não fora disponibilizada vaga;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

6. Buscaram a Defensoria Pública, tendo ajuizado a ação de nº 0013235-41.2018.827.2729, porém, em decorrência da negligência e imperícia estatal, Samuel veio a óbito no dia 04/05/2018;

7. A inobservância por parte do Estado levou a óbito o menor Samuel Henrique Ribeiro Santos, fazendo nascer a responsabilidade estatal de indenizar.

Expôs o direito, e ao final requereu:

1. A concessão do benefício da justiça gratuita;
2. A inversão do ônus da prova;
3. A condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) para cada autor.

Com a inicial (evento 01) a parte autora juntou documentos, dentre os quais se destacam:

1. Certidão de Óbito (CERTNASC9);
2. Ficha de Urgência e Emergência - entrada do menor no Hospital Infantil de Palmas em 14/04/2018 (COMP18);
3. Requisição de Parecer 16/04/2018 (COMP19 e COMP20);
4. Solicitação de Internação em UTI de 26/04/2018 (COMP21);
5. Solicitação de Internação em UTI de 17/04/2018 (COMP22);
6. Solicitação de Internação em UTI de 20/04/2018 (COMP24);
7. Solicitação de Internação em UTI de 25/04/2018 (COMP26);
8. Solicitação de Internação em UTI de 23/04/2018 (COMP28);
9. Solicitação de Internação em UTI 24/04/2018 (COMP29);
10. Solicitação de Internação em UTI de 27/04/2018 (COMP31);
11. Solicitação de Internação em UTI de 28/04/2018 (COMP32);
12. Solicitação de Internação em UTI de 29/04/2018 (COMP33);



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

13. Ficha de Acompanhamento Social (COMP34);

14. Prontuário Médio (COMP35/COMP36);

15. Relatório Médico (RELT37);

Decisão inicial deferindo a gratuidade judiciária, e determinando a citação da parte requerida (evento 10).

Citado, **o Estado do Tocantins apresentou contestação (evento 13)**, alegando em síntese:

1. A inexistência de responsabilidade objetiva, sendo que, caso venha existir alguma responsabilidade civil, seria subjetiva;

2. A inexistência de responsabilidade subjetiva;

3. Discorreu acerca da obrigação de meio;

4. A ausência de dano moral;

5. Pela eventualidade, arguiu que o quantum indenizatório deve ser fixado em valor razoável dentro dos padrões definidos pelo Superior Tribunal de Justiça;

A parte requerente apresentou réplica à contestação (evento 18).

Facultada a produção de provas, o Estado do Tocantins pugnou pela produção de prova pericial (evento 25), enquanto que a parte autora informou não ter interesse na produção de novas provas (evento 26).

O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção (evento 29).

Deferida a produção de prova pericial (evento 31). Em seguida, ambas as partes apresentaram quesitos aos peritos (eventos 36 e 39).

Laudo pericial juntado em evento 41.

Intimados acerca do laudo pericial, a parte autora limitou-se a declarar ciência, enquanto que o Estado do Tocantins afirmou que não foi comprovado o nexo causal (evento 48).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

É um breve relato. **DECIDO.**

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta seu julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

II. I - DAS QUESTÕES PRELIMINARES

DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça **não pode a inversão 'ope judicis' ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão)** (REsp 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 21/09/2011) e (STJ - AREsp: 1084061 SP 2017/0081041-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 29/06/2018). (grifo não original).

Neste sentido: “*Se o modo como distribuído o ônus da prova influi no comportamento processual das partes (aspecto subjetivo), não pode a inversão 'ope judicis' ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão)*”. (STJ - AREsp: 1084061 SP 2017/0081041-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 29/06/2018).

Assim, as regras quanto ao ônus da prova seguem a sistemática delineada no art. 373, do Código de Processo Civil, qual seja: compete ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo, **REJEITO** o pedido de inversão do ônus da prova com base na fundamentação alhures declinada.

II. II - DO MÉRITO

Cinge-se a controvérsia acerca da obrigação do requerido em reparar os danos morais sofridos pelos autores em decorrência de suposta omissão/negligência no atendimento médico oferecido ao seu neto, o menor Samuel Henrique Ribeiro Santos, que veio a óbito em 04/05/2018, no Hospital Infantil Público de Palmas - HIPP.

DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

0014337-64.2019.8.27.2729

5407939.V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

Inicialmente, há de esclarecer que a responsabilidade civil do ente estatal foi disciplinada pela Carta Magna de 1988, ao dispor o seu art. 37, § 6º que:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Segundo a dicção da norma acima descrita, adota-se a Teoria do Risco Administrativo, segundo a qual a responsabilidade do Estado só pode ser afastada nas hipóteses de caso fortuito, força maior, fato de terceiro ou culpa exclusiva da vítima, fatores que excluem, assim, o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o dano, não havendo que se discutir culpa do agente. Logo, não há que se analisar culpa ou dolo. No presente caso, imputa-se ao requerido a responsabilidade objetiva.

Neste sentido já decidiu o STJ:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. **ERRO MÉDICO** E VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. 1. **Consoante cediço entendimento desta Corte, a responsabilidade objetiva do Estado em indenizar decorre do nexo causal entre o ato administrativo e o prejuízo causado ao particular, elementos verificados pela instância ordinária. A revisão demanda a reanálise de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos. 3. Agravo não provido. (STJ. AgRg no AREsp 678789 / RR. Ministro BENEDITO GONÇALVES. DJe 14/05/2015) - grifo nosso***

Vale destacar ainda o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, veja-se:

*APELAÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. **ERRO MÉDICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO. PACIENTE INFARTADO. DEMORA DE MAIS DE 24H (VINTE E QUATRO HORAS) PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA EM UTI. ÓBITO. NEGLIGÊNCIA CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. DANO MATERIAL. GASTOS NÃO COMPROVADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.***



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

1. A ação foi interposta visando indenização por dano moral em decorrência do falecimento do esposo da autora, no dia 08 de dezembro de 2018, em decorrência de infarto e por falha na prestação do serviço público de saúde.

2. A Responsabilidade civil objetiva do Estado em face do seu corpo médico perante o cidadão não depende de constatação do dolo ou de culpa do agente público, cumprindo apenas comprovar a ocorrência de nexo de causalidade entre o alegado dano e a ação/omissão da Administração Pública por meio de seus agentes, restando caracterizado o dever de indenizar (art. 37 § 6º da CF/88). [...]

(Apelação Cível 0003071-28.2019.8.27.2714, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE, julgado em 09/06/2021, DJe 22/06/2021 17:19:47) - grifo nosso

REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR - REDE PÚBLICA - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - ÓBITO DA FILHA DA AUTORA - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA E MANTIDA - APELO ESTATAL IMPROVIDO. É objetiva a responsabilidade do Estado, na prestação de serviços médicos e hospitalares, de sua alçada. Assim responde pelos danos que seus agentes, no exercício de suas funções, ou a própria deficiência de estrutura, causem a terceiros, conforme regra do art. 37, §6º, da CF. Necessário que o ente estatal, para eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, comprove que o resultado adveio de culpa da vítima ou de terceiro, ou ainda, deixar evidente a ausência de nexo causal entre os atos de sua incumbência e o dano amargado pela vítima (art. 373, II, do CPC). (Apelação Cível 0003424-28.2020.8.27.2716, Rel. EURÍPEDES LAMOUNIER, GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER, julgado em 15/09/2021, DJe 22/09/2021 17:35:43) - grifo nosso

APELAÇÃO CÍVEL DO ENTE ESTATAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE RECÉM-NASCIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E INDISPONIBILIDADE DE LEITO DE UTI NEONATAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR EM FACE DE SEUS PACIENTES É OBJETIVA, DE MODO QUE COMPROVADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR, INARREDÁVEL A RESPONSABILIDADE CIVIL, UMA VEZ EVIDENCIADO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O FATO E O DANO. [...]

(Apelação Cível 0008917-54.2018.8.27.0000, Rel. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, GAB. DA DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, julgado em 29/04/2020, DJe 15/05/2020 17:53:35) - grifo nosso



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM
DO DEVER DE REPARAR

Partindo dessas premissas, é necessário verificar se a o caso em tela preenche os pressupostos do dever de indenizar.

O Código de Processo Civil traz expresso:

Art. 373 - O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quando fato constitutivo de seu direito

Ou seja, o ônus da prova é de quem alega. E quem alega e não prova, é como se não tivesse feito alegação (*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*), como explica a doutrina:

Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que, o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Curso de Direito Processual Civil, 2006, p. 462)".

No que tange a matéria, vale ressaltar os ensinamentos de Matheus Carvalho:

Consoante explicitado, **a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das prestadoras de serviço público não depende da comprovação de elementos subjetivos ou de ilicitude, baseando-se, somente em três elementos, quais sejam conduta de agente público, dano e nexo de causalidade.**

Conduta: *A conduta deve ser de determinado agente público que atue nessa qualidade, ou ao menos, se aproveitando da qualidade de agente para causar o dano.*

[...]

Dano: *com efeito, para que se reconheça o dever de indenizar, é imprescindível que haja dano. Os danos que geram responsabilidade do Estado são os danos jurídicos, ou seja, o dano a um bem tutelado pelo direito, ainda que exclusivamente moral.*
[...]



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

Ademais, nos casos de danos decorrentes de atos lícitos, a responsabilização do ente estatal depende da comprovação de que estes danos são anormais e específicos. Isso porque o dano deve ser certo, valorado economicamente e de possível demonstração. Nos atos ilícitos não ocorre esse aditivo porque a conduta por si só já era o dever de indenizar, haja vista a violação direta ao princípio da legalidade.

[...]

***Nexo de causalidade:** Como regra, o Brasil adotou a teoria da causalidade adequada, por meio do qual o Estado responde, desde que sua conduta tenha sido determinante para o dano causado ao agente. Assim, se condutas posteriores, alheias à vontade do Estado, causam o dano a um terceiro, ocorre o que se denomina, na doutrina, de teoria de interrupção do nexo causal. (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 7. ed. rev. amp. e atual - Salvador: JusPODIVM, 2020).*

Logo, cabe à parte autora comprovar, através dos meios de provas disponíveis, a existência dos elementos necessários (conduta, nexo de causalidade, e dano) para que haja configurado o dever do Estado de reparar.

Pois bem.

No caso dos autos, o dano resta evidenciado pelo falecimento do menor Samuel Henrique Ribeiro Santos, neto dos requerentes, conforme Certidão de Óbito juntada aos autos (evento 01, CERTOBT10) necessário então, verificar a conduta estatal e o nexo de causalidade entre esta e o dano. É possível constatar que o pedido inicial se escora na alegação de que o menor veio a óbito em razão da não disponibilização de UTI pediátrica.

Da análise dos autos constata-se que o infante Samuel deu entrada no Hospital Infantil de Palmas Dr. Hugo da Rocha Silva, em 14/04/2018, após ter recebido alta há dois dias (evento 01, COMP18).

Em 17/04/2018, a médica Dra. Rosemeyre Vilanova dos Santos, às 05h45min, requereu por meio de formulário padrão, a internação do menor em UTI, com as seguintes justificativas (evento 01, COMP22, pág. 01):

Principais sinais e sintomas clínicos que justificam a internação:	Quanto a evolução na emergência com broncoespasmo, febre, hipertensão, instabilidade hemodinâmica, em tratamento com corticosteroides
--	---



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

Na mesma data, porém, às 19h, a médica Bruna Leal, formulou nova solicitação de internação em UTI (evento 01, COMP22, pág. 02). Nos dias seguintes foram repetidas diversas vezes solicitações de transferência da criança para o leito de UTI (evento 01, COMP24 a COMP333).

Segundo o Laudo Médico Pericial, elaborado pela Junta Médica Oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (evento 41, LAUDPERÍ1), há registrado no prontuário médico que foram realizadas no mínimo 10 (dez) solicitações de transferência do menor para UTI, no período de 17/04/2018 até 29/04/2018 sendo que não houve o atendimento de nenhuma destas, em razão da falta de vagas, veja-se:

1. Se no prontuário médico do paciente existe relato da equipe médica que o acompanhou informando e solicitando a necessidade de VAGA DE UTI PARA MELHORES CUIDADOS

Sim. Desde 17/04/2018 até 29/04/2018 há no prontuário médico vários registros de solicitação de vaga de UTI, todas elas negadas.

2. Pelo prontuário médico é possível saber quantos dias se passaram entre o primeiro relato médico da necessidade de UTI e o óbito do paciente? Em caso positivo transcorreu quantos dias?

Sim. Cerca de 17 dias.

3. No prontuário médico existe solicitação de internação em UTI, bem como Laudo para transporte em UTI, assinado pela equipe médica competente? Em caso positivo, quantos foram e quais as datas e horários destas solicitações? Essas solicitações foram deferidas ou indeferidas pelo profissional regulador?

As solicitações foram documentalmente formalizadas nos dias 17 (duas vezes), 19, 20, 23, 24, 25, 27, 28 e 29/04/2018. Não há dados no prontuário relativos aos dias 30/04 a 04/05/2018. Ou seja, o pedido de vaga em UTI foi formulado pelo menos 10 vezes, sendo muito provável que tenha sido reiterado por ainda mais vezes. De acordo com as anotações do prontuário, as solicitações foram indeferidas por falta de vaga.

4. As solicitações de internação em UTI foram atendidas pelo profissional regulador? O paciente foi transferido para UTI? De acordo com as anotações do prontuário, as solicitações foram indeferidas por falta de vaga. 5. Pelo prontuário médico é possível observar piora no quadro clínico do paciente com o passar dos dias? Se sim, existe além da solicitação de internação em UTI, existe relato médico da necessidade urgente de UTI para o paciente?



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

Houve piora entre 14 e 17/04. A partir daí até 29/04, o quadro manteve-se grave. Não há informações de prontuário entre 29/04 e 04/05/2018. Conforme ressaltado anteriormente, houve pelo menos 10 solicitações de vaga em UTI ao longo de 12 dias.

6. Pelo prontuário médico é possível apurar quantos dias que o paciente ficou na sala de emergência até o óbito?

O bebê foi admitido no dia 14 e faleceu no dia 04/05/18, ou seja, permaneceu 20 dias hospitalizado. Os documentos médicos apontam que o bebê se encontrava no leito 3 da emergência pelo menos desde o dia 17 até o dia 29, não sendo possível dizer se foi movido para outro leito a partir daí, por falta de informações do prontuário. No entanto, é improvável que isso tenha acontecido, já que a certidão de óbito destaca que o falecimento ocorreu no Hospital Infantil Público de Palmas.

7. No prontuário médico existe declaração médica informando que o quadro clínico do paciente estaria se agravando, pois estaria internado em local inadequado para seu quadro clínico?

Sim, relatório datado de 26/04/18 e declaração de 27/04/18.

Ao responder os quesitos formulados pelo Estado do Tocantins, o médico perito afirmou expressamente que houve negligência por parte da Administração Pública, uma vez que não foram ofertados ao menor os procedimentos indicados pelos médicos, veja-se (evento 41, LAUDPERÍ1):

1. Suposto agravamento do paciente teve nexos causal direto com imprudência, negligência ou imperícia por parte dos médicos?

Dos médicos, não. Houve negligência dos administradores estatais, que não asseguram o fornecimento de unidades de terapia intensiva em número suficiente para atender à população.

2. Os procedimentos adotados são os indicados do ponto de vista médico?

Não de acordo com a técnica médica atual, por insuficiência de recursos tecnológicos disponíveis em razão da falta de priorização da saúde pelas políticas públicas.

3. Seria possível afirmar que o agravamento do quadro se deu em decorrência de tratamento errôneo?

Não houve tratamento errôneo. Houve tratamento insuficiente, causado por insuficiência de recursos tecnológicos disponíveis em razão da falta de priorização da saúde pelas políticas públicas. [...]



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

6. É possível identificar alguma falha no atendimento realizado pelo Hospital, enfermeiros e médicos?

Do corpo clínico, não. Houve negligência dos administradores estatais, que não asseguram o fornecimento de unidades de terapia intensiva em número suficiente para atender à população.

Dentre o conjunto probatório, destaca-se a Declaração assinada pela Dra. Vanessa Coelho Aguiar, médica Pediatra, CRM 3815, que em 27/04/2018 afirmou expressamente que “o fato de permanecer na sala de emergência por tanto tempo contribui para o retardo e até para a piora do seu quadro clínico, retirando-lhe a cada dia suas chances de sobrevivência”, veja-se (evento 01, RELT7):



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

 Sistema Único de Saúde Secretaria da Saúde	 GOVERNO DO TOCANTINS	☐ RECEITUÁRIO ☐ REFERÊNCIA INTERNA ☐ PEDIDO DE EXAMES ☐ RESULTADO DE EXAME
HOSPITAL		
NOME: _____ <u>Declaração</u> Declaro para os devidos fins, que Samuel Henrique Ribeiro, de Toméres, que se encontra no sala de Emergência do HTP há mais de 10 dias, sendo que deveria estar numa UTI pediátrica - com indicação absoluta por Sepsis, Convulsões e Ventilação mecânica invasiva. O fato de permanecer no sala de emergência por tanto tempo contribuiu para o retardo e até paragrafo do seu quadro clínico, retirando-lhe a cada dia as chances de sobrevivência. 27/04/2018 DATA CARIMBO CRM/CRO		



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

Destaca-se que no laudo pericial, o médico perito atestou que a Dra. Vanessa, na qualidade de médica pediatra, encontrava-se habilitada para prestar tal declaração (evento 41, LAUDPERÍ1).

Desse modo, verifica-se a existência de material probatório suficiente a demonstrar o fato do serviço (nexo causal e dano), a saber: prontuários médicos e demais relatórios que comprovam a necessidade de transferência do menor para leito de UTI, contudo, sem ter recebido o tratamento adequado.

Logo, diante da prova documental que instrui a inicial, em cotejo com a prova pericial produzida nos presentes autos, resta suficientemente comprovado o fato constitutivo do direito da parte autora, qual seja a falha na prestação de serviço por parte do Estado do Tocantins, o qual não agiu com a diligência que se esperava nas circunstâncias, uma vez que não ofereceu a criança leito de UTI, muito embora o corpo médico do Hospital Infantil tenha pugnado pela transferência por diversas vezes, havendo inclusive alertas de que tal omissão diminuiria as chances de sobrevivência do infante.

O conceito de prova suficiente adotado, antes e hoje, por nosso ordenamento, como magistralmente lembrado e defendido pelo mestre CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (*Instituições de Direito Processual Civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, Vol. III, pp. 81/82 e 84/85), *expressis verbis*:

Nunca os encargos probatórios devem ser tão pesados para uma das partes, que cheguem ao ponto de dificultar excessivamente a defesa de seus direitos. Considera-se cumprido o onus probandi quando a instrução processual houver chegado à demonstração razoável da existência do fato, sem os extremos da exigência de uma certeza absoluta que muito dificilmente se atingirá. A certeza, em termos absolutos, não é requisito para julgar. Basta que, segundo o juízo comum do homo medius, a probabilidade seja tão grande que os riscos de erro se mostrem suportáveis. Probabilidade é a convergência de elementos que conduzem razoavelmente a crer numa afirmação, superando a força de convicção dos elementos divergentes desta (...). Exigir certeza absoluta seria desconhecer a falibilidade humana. O juiz que pela obsessão da verdade considerasse inexistentes os fatos afirmados, somente porque algum leve resquício de dúvida ainda restasse em seu espírito, em nome dessa ilusória segurança para julgar estaria com muito mais frequência praticando injustiças do que fazendo justiça (...).

(...)

Esses são os parâmetros racionalmente possíveis da prova suficiente, com a qual o processo civil se satisfaz. O confronto com a exigência da verdade real, vigente no processo penal, não significa que no processo civil a verdade não seja um elemento a investigar, ou um valor a cultivar. Significa somente que basta uma



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

convicção razoável formada segundo o poder de convencimento racional e segundo o que está nos autos, como prescreve o art. 131 do Código de Processo Civil...”.

(...)

...É de amplitude quase absoluta o dever de atender aos fatos relevantes retratados nos autos (CPC, art. 131), pelo que se obriga o juiz a julgar segundo o que nestes se contém (...). A conhecida máxima quod non est in actis non est in mundo tem por contraposto positivo a afirmação de que tudo que está nos autos está também no universo a ser considerado pelo juiz.

Essa é regra da aquisição da prova, pela qual toda prova vinda aos autos se considera integrante do processo, ou adquirida por ele...

(...)

‘Ao juiz, frente à moderna sistemática processual, incumbe analisar o conjunto probatório em sua globalidade, sem perquirir a quem competia o onus probandi. Constando dos autos a prova, ainda que desfavorável a quem a tenha produzido, é dever do juiz tomá-la em consideração na formação de seu convencimento’ (STJ)”. (Sem grifos na origem).

E, no caso, o conjunto probatório formado, como visto, não deixa dúvida de que houve efetiva falha na prestação desse serviço público essencial, deixando exposta, outrossim, a falta de planejamento estratégico da Administração Pública Estadual na área de saúde pública que lhe é afeta, pois o fato de não haver leitos de UTI Neonatal em quantidade necessária ao atendimento da população, levou ao trágico e prematuro óbito do infante. Conforme atesta o médico perito, “houve negligência dos administradores estatais, que não asseguram o fornecimento de unidades de terapia intensiva em número suficiente para atender à população.” (evento 41, LAUDPERÍI).

De maneira que, suficientemente demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta estatal e o dano (morte da criança, diante da negligência de atendimento adequado), resta devida a indenização aos autores, avós do falecido, sendo incontroversa a sua legitimidade.

Neste sentido:

APELAÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ERRO MÉDICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO. PACIENTE INFARTADO. DEMORA DE MAIS DE 24H (VINTE E QUATRO HORAS) PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA EM UTI. ÓBITO.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

NEGLIGÊNCIA CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. DANO MATERIAL. GASTOS NÃO COMPROVADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ação foi interposta visando indenização por dano moral em decorrência do falecimento do esposo da autora, no dia 08 de dezembro de 2018, em decorrência de infarto e por falha na prestação do serviço público de saúde.

2. A Responsabilidade civil objetiva do Estado em face do seu corpo médico perante o cidadão não depende de constatação do dolo ou de culpa do agente público, cumprindo apenas comprovar a ocorrência de nexo de causalidade entre o alegado dano e a ação/omissão da Administração Pública por meio de seus agentes, restando caracterizado o dever de indenizar (art. 37 § 6º da CF/88).

3. Restou comprovado que a transferência do paciente do Hospital Regional de Guaraí-HRG para o Hospital Regional de Araguaína-HRA, não foi realizada com a urgência e cuidados que o caso requeria, tendo decorrido aproximadamente 30h (trinta horas), desde a entrada no HRG para sua transferência para o HRA, vindo o paciente a óbito por infarto durante o processo de transferência.

4. Na hipótese, ressuma evidente a falha médica no procedimento de transferência do esposo da autora, incorrendo em negligência e inação quanto ao hábito proceder que a situação requeria, havendo comprovação através de documentos e prova testemunhal acerca do nexo de causalidade entre o ato praticado e o evento danoso.

5. Da mesma forma, evidente o sofrimento demasiado vivenciado pela autora, que perdeu seu marido e provedor numa situação de extrema agonia.

6. Valor indenizatório de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), coerente com o grau de negligência da conduta praticada pelo agente público, condição econômica das partes, gravidade do dano e duração da angústia e sofrimento constatados, devendo ser mantido vez que se encontra em consonância com os patamares arbitrados por este Tribunal em casos consimilis.

7. Apelação conhecida e parcialmente provida.

(Apelação Cível 0003071-28.2019.8.27.2714, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE, julgado em 09/06/2021, DJe 22/06/2021 17:19:47) - grifo nosso

REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR - REDE PÚBLICA - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - ÓBITO DA FILHA DA AUTORA - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA E MANTIDA - APELO ESTATAL IMPROVIDO.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

É objetiva a responsabilidade do Estado, na prestação de serviços médicos e hospitalares, de sua alçada. Assim responde pelos danos que seus agentes, no exercício de suas funções, ou a própria deficiência de estrutura, causem a terceiros, conforme regra do art. 37, §6º, da CF.

Necessário que o ente estatal, para eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, comprove que o resultado adveio de culpa da vítima ou de terceiro, ou ainda, deixar evidente a ausência de nexo causal entre os atos de sua incumbência e o dano amargado pela vítima (art. 373, II, do CPC).

Na hipótese, se conclui pela evidente responsabilidade estatal pela morte da filha da autora, pois, a menor, desde que adentrou à unidade hospitalar, não recebeu o atendimento adequado, tanto no que tange ao diagnóstico da moléstia que a acometia, passando pela falta de realização de meros exames laboratoriais, indisponíveis na unidade hospitalar, quanto pela falta de internação em UTI, ou a pronta disponibilização de transferência a outro nosocômio, no qual a criança pudesse receber o devido socorro, inclusive, com tal espécie de acomodação.

Embora o contrato médico não envolva "obrigação de resultado", imperativo que se cumpra a "obrigação de meio", devendo o prestador lançar mão dos instrumentos adequados ao alcance do fim curativo, o que, nem de longe, ocorreu no caso, tornando evidente o nexo causal e, por consequência, o dever de indenizar do Estado, pelos presumidos danos morais amargados pela genitora, com a precoce morte sua filha, acometida de Leishmaniose Visceral.

Imperativo que a indenização a ser fixada, além de compensar a demandante, pelo forte impacto à sua intimidade e vida privada, possa servir de fator didático e inibitório ao ente público demandado, para que reserve melhor qualidade de atendimento à população, de modo que a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), se mostra harmônica aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como à recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(Apelação Cível 0003424-28.2020.8.27.2716, Rel. EURÍPEDES LAMOUNIER, GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER, julgado em 15/09/2021, DJe 22/09/2021 17:35:43) - grifo nosso

Na hipótese, se conclui pela evidente responsabilidade estatal pela morte do menor Samuel, pois, mesmo possuindo quadro de saúde que justificava intensos cuidados, a criança não recebeu o atendimento adequado, tendo sido negadas todas as solicitações de transferência para UTI.

E não utilize o Estado do Tocantins da Teoria da Obrigação de Meio como fundamento para afastar a responsabilidade estatal, uma vez que *in casu*, não fora ofertado o devido atendimento ao menor. Embora o contrato médico não envolva "obrigação de resultado", imperativo que se cumpra a "obrigação de meio", devendo o prestador lançar mão dos instrumentos adequados ao alcance do fim



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

curativo, o que, nem de longe, ocorreu no caso, tornando evidente o nexo causal e, por consequência, o dever de indenizar do Estado, pelos presumidos danos morais amargados pelos avós, com a morte de seu neto aos 10 (dez) meses de idade.

DO DANO MORAL

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, ao conceituar o dano moral assevera que:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (GONCALVES, 2009, p.359).

Vale ressaltar ainda as pontuações trazidas por Anderson Schreiber e Flávio Tartuce:

O dano moral, por sua vez, deve ser compreendido como a lesão a um interesse jurídico atinente à personalidade humana e, por isso mesmo, insuscetível de valoração econômica. (Manual de direito civil: contemporâneo / Anderson Schreiber. – 3. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, pág. 366)

A melhor corrente categórica é aquela que conceitua os danos morais como lesão a direitos da personalidade, sendo essa a visão que prevalece na doutrina brasileira.

[...]

Dano moral provado ou dano moral subjetivo – constituindo regra geral, segundo o atual estágio da jurisprudência nacional, é aquele que necessita ser comprovado pelo autor da demanda, ônus que lhe cabe. (Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.)

O dano moral significa prejuízos experimentados na esfera íntima do indivíduo, atacando diretamente sua honra e sua reputação perante o corpo social. Ressalte-se que a doutrina é pacífica no sentido de que mero desconforto causado a um particular não configura dano moral sujeito à indenização. O dano moral pode-se caracterizar pela dor da perda de um familiar ou por agressões verbais vexatórias, por exemplo.

Logo, suficientemente demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta estatal e o dano, é forçoso o deferimento do pedido inicial, a fim de condenar o ente estadual ao pagamento de indenização por danos morais.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM
DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Acerca do valor a ser arbitrado em razão de indenização por danos morais, é necessário que primeira se compreenda que este deve seguir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, compreendendo também que o presente caso trata-se de dano causado em razão do sumiço dos restos mortais da genitora dos autores.

É necessário que se compreenda que o dano moral deve ser moderadamente arbitrado, com a finalidade de evitar perspectivas de lucro fácil e generoso. Não é objetivo do dano moral a recomposição de patrimônio ofendido, mas compensar de alguma forma as aflições da alma humana nas dores provocadas pelas mágoas produzidas em decorrência das lesões íntimas.

É que no tocante ao *quantum* indenizatório, na esteira da doutrina e da jurisprudência aplicáveis, quando da fixação do seu valor, deve-se observar a extensão do dano, as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos, as condições psicológicas das partes e o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima.

Deve-se ter presente, ainda, que a indenização por danos morais, conquanto não se destine ao enriquecimento injustificado da parte lesada, não deve, por outro lado, servir apenas como lenitivo à vítima, sendo necessário que se revista, igualmente, de caráter inibitório e preventivo com o intuito de que a ré seja estimulada a operar com mais zelo nas relações mantidas com os pacientes, tal como defende a teoria do desestímulo, sobre ser necessária a imposição de uma multa de cunho preventivo ao infrator, a fim de que fatos semelhantes ao ocorrido não mais se repitam.

Neste sentido, diante da análise do caso em concreto, que possui certas especificidades que precisam ser levadas em conta por este julgador, verifica-se razoável conceder a cada um dos requerentes o valor de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a título de danos morais, que somados atinge o patamar de R\$ 120.00,00 (cento e vinte mil reais)** o qual, para o caso, não se mostra baixo, assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais, lembrando que a modulação pelo magistrado do montante pedido a título de dano moral não configura sucumbência recíproca segundo a jurisprudência pertinente (STJ 326). Por outro lado, não se apresenta elevado a ponto de se caracterizar em enriquecimento sem causa da lesada.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins caminha no mesmo sentido. Senão vejamos:

0014337-64.2019.8.27.2729

5407939.V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

Considerando as peculiaridades do caso concreto, a extensão do dano sofrido pela Apelada/Autora com a perda de sua filha, a omissão do Estado - seja em decorrência da ausência de médicos para atender a infante, seja pela ausência de tratamento digno e de uma ambulância de prontidão à disposição dos usuários do serviço público - o importe fixado na sentença de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mostra-se razoável, proporcional e adequado a fim de amenizar o grave dano causado. 4. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJTO, Apelação Cível 5000166-65.2011.8.27.2739, Rel. EURÍPEDES LAMOUNIER, GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER, julgado em 26/05/2021, DJe 02/06/2021 15:34:49)

REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR - REDE PÚBLICA - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - ÓBITO DA FILHA DA AUTORA - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA E MANTIDA - APELO ESTATAL IMPROVIDO.

É objetiva a responsabilidade do Estado, na prestação de serviços médicos e hospitalares, de sua alçada. Assim responde pelos danos que seus agentes, no exercício de suas funções, ou a própria deficiência de estrutura, causem a terceiros, conforme regra do art. 37, §6º, da CF. Necessário que o ente estatal, para eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, comprove que o resultado adveio de culpa da vítima ou de terceiro, ou ainda, deixar evidente a ausência de nexo causal entre os atos de sua incumbência e o dano amargado pela vítima (art. 373, II, do CPC). Na hipótese, se conclui pela evidente responsabilidade estatal pela morte da filha da autora, pois, a menor, desde que adentrou à unidade hospitalar, não recebeu o atendimento adequado, tanto no que tange ao diagnóstico da moléstia que a acometia, passando pela falta de realização de meros exames laboratoriais, indisponíveis na unidade hospitalar, quanto pela falta de internação em UTI, ou a pronta disponibilização de transferência a outro nosocômio, no qual a criança pudesse receber o devido socorro, inclusive, com tal espécie de acomodação. Embora o contrato médico não envolva "obrigação de resultado", imperativo que se cumpra a "obrigação de meio", devendo o prestador lançar mão dos instrumentos adequados ao alcance do fim curativo, o que, nem de longe, ocorreu no caso, tornando evidente o nexo causal e, por consequência, o dever de indenizar do Estado, pelos presumidos danos morais amargados pela genitora, com a precoce morte sua filha, acometida de Leishmaniose Visceral. Imperativo que a indenização a ser fixada, além de compensar a demandante, pelo forte impacto à sua intimidade e vida privada, possa servir de fator didático e inibitório ao ente público demandado, para que reserve melhor qualidade de atendimento à população, de modo que a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), se mostra harmônica aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como à recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(Apelação Cível 0003424-28.2020.8.27.2716, Rel. EURÍPEDES LAMOUNIER, GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER, julgado em 15/09/2021, DJe 22/09/2021 17:35:43)

III - DISPOSITIVO



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido dos requerentes, e resolvo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que:

CONDENO o ESTADO DO TOCANTINS ao pagamento de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a cada um dos autores, a título de danos morais.

Por força dos arts. 3º e 7º da Emenda Constitucional nº 113/2021, sobre o valor em referência deverão incidir: a) **até 08/12/2021: CORREÇÃO MONETÁRIA** desde a data de arbitramento da sentença, pelo IPCA-E e JUROS DE MORA no percentual estabelecido para caderneta de poupança, nos termos da nova redação do Art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, atribuída pela Lei 11.960/2009 desde o evento danoso, por força da Súmula 54 do STJ; e, b) **a partir de 09/12/2021**, juros e correção monetária pela SELIC, a qual incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, acumulada mensalmente, nos termos do Art. 3º da referida E.C 113/2021.

Consigna-se que os valores retroativos a serem pagos em razão desta sentença seguirão o rito do Precatório ou RPV, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Em razão da sucumbência, **CONDENO a PARTE REQUERIDA** ao pagamento das custas processuais e da taxa judiciária, isentando-a por se tratar de Fazenda Pública Estadual, e dos honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, §3º, I, do CPC.

Cumpra-se o Provimento nº 09/2019/CGJUS/TO.

Tendo em vista a Recomendação 04/2020 da CGJUS/TO, após certificado o trânsito em julgado, proceda a intimação da parte requerida para os fins constantes na referida recomendação.

Sentença não sujeita à remessa necessária, na forma do Art. 496, §3º, II do CPC

Após cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa nos autos com as cautelas de estilo.

Intimem-se as partes da sentença.

Palmas - TO, data certificada no sistema.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

Documento eletrônico assinado por **MARCIO SOARES DA CUNHA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **5407939v2** e do código CRC **7f66c271**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCIO SOARES DA CUNHA

Data e Hora: 19/5/2022, às 9:0:44

0014337-64.2019.8.27.2729

5407939 .V2